



ATA DA 2871ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2021.

1 Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** e o **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu
7 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a
8 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**
9 **Indicações e Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu ao
10 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** por a presença para formação de quórum e votação dos
11 **PROCESSOS TC 05626/14, 07942/19, 08573/20, 08366/18 e 15803/20**, por impedimento declarado do
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 17 (Processo TC 05626/14),
13 37 (Processo TC 07942/19), 38 (Processo TC 08573/20), 06 (Processo TC 08366/18), 07 (Processo TC 15803/20),
14 18 (Processo TC 15571/18), 10 (Processo TC 13536/19), 11 (Processo TC 15965/13), 14 (Processo TC 04118/20),
15 05 (Processo TC 01285/21) e 03 (Processo TC 22386/19). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência
16 o Presidente, passou a Presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que anunciou. **PROCESSOS**
17 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
18 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 05626/14 - Denúncia formulada pelo então Vereador, Sr.**
19 **Luiz Fernando de Barros Júnior, contra atos do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, Sr. Antônio**
20 **de Pádua Teodózio do Carmo, acerca de suposta prática de nepotismo.** Com a Presidência em Exercício do
21 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
22 Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
23 pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
24 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE

25 PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, no valor de
26 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
27 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
28 Municipal, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e RECOMENDAR à atual gestão da
29 Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar
30 fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro**
31 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07942/19** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do
32 município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no
33 Acórdão AC1 TC nº 00778/20, quando do exame da denúncia formulada pelo Srs. Akacio Pereira Lima, Pedro
34 Jorge Oliveira Gama e José Nery de Moura, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca/PB. Com a
35 Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro
36 Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
37 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
38 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente
39 Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, para os fins de CONSIDERAR
40 IMPROCEDENTE à denúncia de que se trata. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
41 - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08573/20 - Exame de Legalidade do
42 procedimento licitatório nº 008/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe
43 D’Água. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado
44 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
45 parte interessada Dr. Francisco de A. Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. A douta
46 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
47 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDO o
48 item “3” do Acórdão AC1-TC 01314/20, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de
49 Mãe D’Água, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30
50 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
51 ASSINAR, MAIS UMA VEZ, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de
52 Mãe D’Água, para que envie, com precisão, os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo
53 ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas. Na Classe “E” LICITAÇÕES E
54 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08366/18** - Procedimento de
55 Dispensa de Licitatório nº 033/2018, realizada pela Secretaria dec Estado da Saúde, objetivando a contratação
56 emergencial de Organização Social para gerenciamento e oferta de Serviços e Ações de Saúde, no Hospital
57 Metropolitano Dom José Maria Pires, Santa Rita PB, ratificado e adjudicado em 26 de abril de 2018, no valor total
58 de R\$ 67.499.807,52. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por
59 impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a

60 palavra ao representante da parte interessada Dra. Lidiane Silva (OAB/PB 13.381), para sustentação oral de
61 defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
62 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar formalmente REGULAR
63 COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 033/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como
64 o Contrato de Gestão nº 158/2018 dela decorrente, RECOMENDAR a atual Gestão da Secretaria de Estado da
65 Saúde estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 9.454/2011,
66 especialmente, no tocante à apresentação de pesquisa de mercado e a comprovação de economicidade e efetiva
67 redução de custos, quando da adoção do modelo de Gestão Pactuada, evitando, nos procedimentos futuros, a
68 repetição das falhas constatadas no encarte processual e DETERMINAR a Auditoria que proceda ao exame da
69 execução das despesas do presente contrato. **PROCESSO TC 15803/20 - Procedimento Licitatório nº 005/2020,**
70 **na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares.** Com a Presidência em Exercício
71 do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
72 Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
73 pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
74 em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Tomada de Preços nº. 005/2020, bem como o
75 Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas, APLICAR MULTA ao Sr. Ailton Nixon
76 Suassuna Porto, Ex-Prefeito Municipal de Tavares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40
77 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
78 Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos
79 princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Na**
80 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
81 **PROCESSO TC 15571/18 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, representado**
82 **pelo Procurador Luciano Andrade Farias, acerca da contratação de serviços de locação de veículos por parte do**
83 **Município de Patos e a D&R Locações de Veículos Ltda.** Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio
84 Nominado Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
85 Francisco de A. Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas
86 ratificou os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
87 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente representação e, no mérito,
88 julgá-la PROCEDENTE, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Adesões às Atas de Registro de Preços (ARP)
89 nº 033/2017 e 027/2017, ambas da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, bem como a Dispensa nº 02/2017 da
90 Prefeitura Municipal de Patos e os contratos delas decorrentes, APLICAR MULTA pessoal aos ex-Prefeitos
91 Municipais de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, no valor
92 individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,21 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)
93 dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, Determinar o
94 envio de cópias dos relatórios da Auditoria, bem como da presente manifestação do Parquet de Contas, ao

95 Processo TC n° 12625/18, para consideração quando da análise do citado procedimento licitatório, Pregão
96 Presencial n° 01.018/2018, ENCAMINHAR cópia dos relatórios e da decisão à PCA exercício 2018, COMUNICAR
97 ao Excelentíssimo Sr. Procurador de Contas Luciano Andrade Farias o teor da decisão ora proferida nestes autos
98 e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as presentes falhas. **Na**
99 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
100 **PROCESSO TC 13536/19 - Tomada de Preços n.º 001/2019, combinada com denúncia, do Contrato n.º 035/2019,**
101 **bem como do 1º Termo Aditivo dilatador do referido ajuste, todos originários do Município de Cubati/PB.** Concluso
102 o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148),
103 para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os
104 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
105 tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, reputar formalmente
106 IRREGULARES a mencionada licitação, o contrato decursivo e o respectivo termo aditivo, APLICAR MULTA ao
107 antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na
108 importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de
109 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação a
110 empresa subscritora da denúncia, GOPAN Construções e Locações EIRELI - EPP, na pessoa do seu
111 representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que
112 o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da
113 unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos
114 presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências
115 cabíveis. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
116 **PROCESSO TC 15965/13 - Inspeção Especial de Contas relativas à Secretaria de Encargos Gerais –**
117 **Administração – do Município de João Pessoa, exercício 2012, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Aldo**
118 **Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a**
119 **31.12.2012).** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto
120 Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o
121 pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em
122 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Aldo Cavalcanti
123 Prestes, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de
124 01.01 a 31.01.2012, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titular da Secretaria de
125 Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.02 a 31.12.2012, APLICAR
126 MULTA ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, Ex-titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município
127 de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo
128 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
129 e Recomendar à gestão da Secretaria sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da

130 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas,
131 além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
132 **Santiago Melo: PROCESSO TC 04118/20 - Inspeção Especial realizada para examinar as contratações**
133 **temporárias de pessoal por excepcional interesse público destinadas ao atendimento da Secretaria de Estado de**
134 **Desenvolvimento Humano - SEDH, decorrentes de procedimento seletivo simplificado realizado no exercício**
135 **financeiro de 2019.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr.
136 Roberto Lacerda (OAB/PB 9.450) e Dra. Cecílie Oliveira Medeiros (OAB/PB 12.991), para sustentação oral de
137 defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os
138 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
139 considerar IRREGULARES as contratações temporárias em exame, FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias
140 para que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, promova o
141 restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento
142 Humano - SEDH, notadamente quanto à criação de cargos na estrutura administrativa da SEDH e posterior
143 realização de concurso público, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado. **Na Classe “E”**
144 **LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
145 **01285/21 - Futura e eventual aquisição de equipamentos de TIC - Computador Mini-PC, técnica on-site, com**
146 **garantia a fim de atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso(órgão Gerenciador) e**
147 **Tribunal de Justiça da Paraíba (órgão participante).** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
148 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer já exarado. Colhido os votos, os
149 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
150 REGULAR a participação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Pregão Eletrônico nº 050/2020, que
151 teve como órgão gerenciador o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e como órgão participante o
152 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, naquilo que diz respeito ao órgão jurisdicionado desta Corte e
153 RECOMENDAR à atual gestão do TJPB no sentido de que, antes de efetuar a aquisição dos itens de interesse,
154 renove a consulta comparativa em relação ao preço atual do bem, evitando-se a compra de bens de forma
155 antieconômica. **PROCESSO TC 22386/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2019**
156 **do jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.** Concluso o relatório, foi concedida a
157 palavra ao representante da parte interessada Dra. Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral
158 de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros
159 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR
160 o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação,
161 Ciência e Tecnologia –SEECT com Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS,
162 APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00UFR/PB, ao Sr. Aléssio
163 Trindade de Barros, então Secretário de Estado da Educação, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a
164 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, RECOMENDAR à

165 atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a
166 legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de
167 modo a não repetir as eivas ora constatadas e ENCAMINHAR os autos à DIAFI para exame das despesas
168 decorrentes do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 040/2019, com a urgência que o caso requer.

169 **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C”**
170 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
171 **Vieira Filho: PROCESSO TC 02808/12 - Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores do Fundo Municipal de**
172 **Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), relativas ao exercício de 2011.** Concluso o relatório e
173 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos termos
174 ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
175 com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de
176 Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011) e Sr.
177 Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011), APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um
178 mil reais), equivalente a 18,21 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
179 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR ao Sr. Watteau Ferreira
180 Rodrigues a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e
181 oitenta centavos), correspondente a 2,97 UFR-PB, referente à despesa não comprovada decorrente de
182 inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, Banco do Brasil, no prazo de 60 (sessenta)
183 dias e RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-
184 JP) a não repetição das falhas observadas nos presentes autos. **PROCESSO TC 05590/19 - Prestação de Contas**
185 **Anual do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba/PB, relativa ao exercício de 2018.** Concluso o
186 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
187 dos termos ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
188 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do
189 Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba/PB, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do
190 Diretor Superintendente, Sr. Manoel Gonçalves Neto, DECLARAR o Atendimento Parcial às exigências da Lei de
191 Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,21
192 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
193 Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do
194 Município de Pirpirituba/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os
195 ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
196 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03742/20 - Contratos nº**
197 **03/2020, firmados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia com a firma Azul Esportes**
198 **Comercial Ltda EPP e com a DEL PALMA Comércio de Artigos Esportivos Ltda.** Concluso o relatório e comprovada
199 a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente o parecer dos autos.

200 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
201 do Relator, julgar REGULAR os Contratos n° 03/2020 e n° 09/2020, firmados pela Secretaria de Estado da
202 Educação e da Ciência e Tecnologia com a firma AZUL Esportes Comercial Ltda – EPP e com a DEL PALMA
203 Comércio de Artigos Esportivos Ltda. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
204 **02794/21** - Analisa o Contrato n° 0204/2020, no valor de R\$ 674.130,00, decorrente do Pregão Eletrônico
205 09038/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA. Concluso o relatório
206 e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos da auditoria,
207 pela baixa de Resolução assinando prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
208 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr.
209 Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA,
210 para se pronunciar sobre as falhas apontadas pela Auditoria dos autos, enviando a documentação comprobatória a
211 esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do artigo 56 da LOTCE. **Relator**
212 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13332/17** - Licitação, na modalidade
213 Tomada de Preços n.º 003/2016, do Contrato n.º 056/2016, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, todos
214 originários do Município de Uirauna/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
215 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
216 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES a
217 referida licitação, o contrato decursivo e o respectivo termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na**
218 **Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
219 **PROCESSO TC 09036/17** - Inspeção Especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016,
220 originária do Município de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
221 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
222 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULAR a
223 referida inexigibilidade, APLICAR MULTA a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise
224 Albuquerque de Oliveira, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente a 196,66 UFRs/PB, ASSINAR o lapso
225 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de
226 que o atual Alcaide do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, não repita as
227 irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
228 DETERMINAR a autuação de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade dos
229 pagamentos efetivados a sociedade Doris Fiuza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, CNPJ n.º
230 11.516.881/0001-14, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016 e no Contrato n.º 025/2016, oriundos
231 do Município de Cajazeiras/PB e da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
232 REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
233 providências cabíveis. **PROCESSO TC 10681/18** - Inspeção Especial realizada para examinar as remunerações
234 dos agentes políticos do Município de Cachoeira dos Índios/PB para o quadriênio 2017/2020, disciplinadas através

235 pela Lei Municipal n.º 588/2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
236 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
237 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENVIAR recomendações no sentido de que
238 o atual Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, bem como o Chefe do Poder Legislativo, Sr.
239 Francisco Joaquim de Oliveira, ao promoverem o aumento de despesas continuadas, atentem para as disposições
240 previstas na Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, notadamente quanto ao estudo do
241 impacto orçamentário e financeiro e à verificação de eventual descumprimento das metas fiscais e DETERMINAR
242 o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08875/20 - Inspeção Especial realizada para análise do Pregão**
243 **Presencial n.º 007/2020, originário do Município de Casserengue/PB.** Concluso o relatório e comprovada a
244 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
245 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
246 considerar formalmente REGULARES a mencionada licitação e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao
247 antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, na importância de
248 R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 - UFRs/PB e ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
249 para pagamento voluntário da penalidade. **PROCESSO TC 00822/21 - Inspeção Especial realizada para examinar**
250 **as regularidades de possíveis despesas efetuadas pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita -**
251 **IPREVSR com assessoria contábil sem a devida cobertura contratual.** Concluso o relatório e comprovada a
252 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
253 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
254 REGULARES os pagamentos efetuados a empresa Ecoplan Contabilidade Pública e Softwares Ltda., CNPJ n.º
255 05.905.065/0001-08, concernentes ao mês de janeiro de 2017 (Nota de Empenho n.º 07, na quantia de
256 R\$ 5.000,00) e ao mês de janeiro de 2018 (Nota de Empenho n.º 02, na importância de R\$ 5.000,00), ENVIAR
257 recomendações ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR, Sr. Thácio da Silva
258 Gomes, no sentido de que o mesmo efetue um melhor planejamento dos gastos anuais da entidade e
259 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**
260 **Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 13875/19, 19815/19, 17066/20, 18260/20, 18942/20, 19681/20,**
261 **03144/21, 03426/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de
262 Contas opinou pela regularidade e registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão
263 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos
264 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**
265 **Vieira Filho: PROCESSOS TC 22117/19, 22564/19, 18181/20, 20890/20, 07641/21.** Concluso os relatórios e
266 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registros a
267 todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
268 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e
269 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC**

270 18075/20, 18081/20, 21017/20, 21018/20, 04864/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
271 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a auditoria, pela regularidade, concessão de registro e
272 arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
273 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e
274 arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a
275 presente Sessão, comunicando que há 27 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA**
276 **DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente,
277 demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB
278 – Sessão Remota da 1ª Câmara, 27 de maio de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2021 às 13:42



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 15 de Junho de 2021 às 12:11



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 12:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO